



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085171 - SP (2026/0119559-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LEONARDO SAMPAIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SQUARSONI - SP427062
AGRAVANTE : ALEX CRISTIAN SAMPAIO (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SQUARSONI - SP427062
AGRAVANTE : ANDERSON SAMPAIO (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SQUARSONI - SP427062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. RECONHECIMENTO PESSOAL. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, em favor de pacientes submetidos à prisão preventiva, a qual a Defesa sustenta estar amparada exclusivamente em reconhecimento pessoal realizado em formato "show-up", em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, e sem demonstração idônea do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Postula-se, ainda, a realização de sustentação oral no julgamento do agravo regimental, com intimação prévia da data da sessão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante da alegação de nulidade do reconhecimento pessoal em formato "show-up" como único suporte da prisão preventiva e da ausência de fundamentação idônea quanto ao *periculum libertatis*, é possível superar o óbice do Enunciado n. 691 da Súmula do STF para permitir o conhecimento do *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar na origem; e (ii) saber se é cabível o pedido de intimação prévia da data da sessão de julgamento do agravo regimental criminal, em razão da possibilidade de sustentação oral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte reafirma que, nos termos da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada, não compete ao Tribunal Superior conhecer de *habeas corpus* impetrado

contra decisão monocrática que indefere liminar em *writ* na origem, incidindo o Enunciado n. 691 da Súmula do STF, ressalvadas apenas hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, o que não se verifica quando os pleitos envolvem matéria sensível que demanda maior reflexão e exame aprofundado pelo órgão colegiado de segundo grau.

4. Consta-se que o agravo regimental não apresenta argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual o ato jurisdicional deve ser mantido pelos próprios fundamentos.

5. Considera-se incabível o pedido de intimação prévia da data de julgamento do agravo regimental, porquanto, na esfera criminal, embora admitida a sustentação oral, o agravo regimental é levado em mesa para julgamento, independentemente de prévia inclusão em pauta, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O Enunciado n. 691 da Súmula do STF impede, como regra, o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar na origem, somente sendo superado em situações de constrangimento ilegal manifesto, não configurado quando a matéria exige exame aprofundado pelo Tribunal de origem.

2. O agravo regimental deve veicular argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

3. O julgamento de agravo regimental em matéria criminal, ainda que admita sustentação oral, independe de prévia inclusão em pauta, por ser realizado em mesa, conforme o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, “c”; CPP, art. 226; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 258; Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 845.085/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 2.10.2023; STJ, AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 23.3.2023, DJe 30.3.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085171 - SP(2026/0119559-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LEONARDO SAMPAIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SQUARSONI - SP427062
AGRAVANTE : ALEX CRISTIAN SAMPAIO (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SQUARSONI - SP427062
AGRAVANTE : ANDERSON SAMPAIO (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SQUARSONI - SP427062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. RECONHECIMENTO PESSOAL. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, em favor de pacientes submetidos à prisão preventiva, a qual a Defesa sustenta estar amparada exclusivamente em reconhecimento pessoal realizado em formato "show-up", em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, e sem demonstração idônea do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Postula-se, ainda, a realização de sustentação oral no julgamento do agravo regimental, com intimação prévia da data da sessão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante da alegação de nulidade do reconhecimento pessoal em formato "show-up" como único suporte da prisão preventiva

e da ausência de fundamentação idônea quanto ao *periculum libertatis*, é possível superar o óbice do Enunciado n. 691 da Súmula do STF para permitir o conhecimento do *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar na origem; e (ii) saber se é cabível o pedido de intimação prévia da data da sessão de julgamento do agravo regimental criminal, em razão da possibilidade de sustentação oral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte reafirma que, nos termos da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada, não compete ao Tribunal Superior conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que indefere liminar em *writ* na origem, incidindo o Enunciado n. 691 da Súmula do STF, ressalvadas apenas hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, o que não se verifica quando os pleitos envolvem matéria sensível que demanda maior reflexão e exame aprofundado pelo órgão colegiado de segundo grau.

4. Constata-se que o agravo regimental não apresenta argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual o ato jurisdicional deve ser mantido pelos próprios fundamentos.

5. Considera-se incabível o pedido de intimação prévia da data de julgamento do agravo regimental, porquanto, na esfera criminal, embora admitida a sustentação oral, o agravo regimental é levado em mesa para julgamento, independentemente de prévia inclusão em pauta, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O Enunciado n. 691 da Súmula do STF impede, como regra, o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar na origem, somente sendo superado em situações de constrangimento ilegal manifesto, não configurado quando a matéria exige exame aprofundado pelo Tribunal de origem.

2. O agravo regimental deve veicular argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

3. O julgamento de agravo regimental em matéria criminal, ainda que admita sustentação oral, independe de prévia inclusão em pauta, por ser realizado em mesa, conforme o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, “c”; CPP, art. 226; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 258; Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 845.085/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 2.10.2023; STJ, AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 23.3.2023, DJe 30.3.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO SAMPAIO DA SILVA, ALEX CRISTIAN SAMPAIO e ANDERSON SAMPAIO contra decisão da Presidência desta Corte, acostada às fls. 123-125, na qual indeferiu-se liminarmente o presente *habeas corpus* em razão da aplicação do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF.

Neste regimental, a Defesa reitera que a prisão preventiva se apoia exclusivamente em reconhecimento pessoal realizado em formato "show-up", de modo informal e sugestivo, no ato da captura, em desconformidade com as garantias mínimas previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, o que tornaria o ato nulo e imprestável para embasar a segregação, ausente qualquer prova autônoma e independente de autoria (fls. 131-133).

Assevera a inexistência de *fumus comissi delicti*, pois a invalidade do reconhecimento elimina o suporte mínimo da medida cautelar, e aponta que a decisão de custódia carece de fundamentação idônea quanto ao *periculum libertatis*, limitando-se à gravidade abstrata do delito (fls. 133-134).

Postula a realização de sustentação oral no julgamento do agravo regimental e pede a intimação prévia para o exercício da prerrogativa (fls. 134-135).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo para reformar a decisão monocrática; a superação do óbice da Súmula n. 691/STF para processamento e análise do mérito; e, subsidiariamente, a concessão da ordem de *habeas corpus*, de ofício, para revogar a prisão preventiva (fls. 134-135).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Conforme relatado, pretende a Defesa a reforma da decisão que fez incidir para o caso o Enunciado n. 691 do STF, uma vez que o prévio *habeas corpus* investiu contra indeferimento de pedido de liminar na origem.

Contudo, não lhe assiste razão, visto que a jurisprudência desta Corte há muito se firmou no sentido de que, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe o instrumento heroico em situação como a presente, sob pena de indevida supressão de instância.

In casu, não se vislumbra manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto os pleitos trazidos nesta impetração tratam de matéria sensível, a exigir maior reflexão e exame aprofundado dos autos, sendo prudente aguardar o julgamento definitivo do *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem antes de eventual intervenção desta Corte Superior.

A propósito:

"De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau. Na decisão agravada foi apontado o óbice contido no enunciado da Súmula n. 691 do STF, orientação que tem sido observada por esta Corte nos casos que aqui aportam, originados pelo indeferimento de liminar na origem. Apenas em casos excepcionais, quando o constrangimento ilegal é manifesto, o rigor da Súmula n. 691 do STF é mitigado, o que não se verifica na hipótese" (AgRg no HC n. 845.085/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 2/10/2023) .

Assim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...]

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.171 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0119559-9

Número de Origem:
15134040620258260378 20717623720268260000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO SQUARSONI

ADVOGADO : PAULO ROBERTO SQUARSONI - SP427062

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEONARDO SAMPAIO DA SILVA (PRESO)

PACIENTE : ALEX CRISTIAN SAMPAIO (PRESO)

PACIENTE : ANDERSON SAMPAIO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO SAMPAIO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO SQUARSONI - SP427062

AGRAVANTE : ALEX CRISTIAN SAMPAIO (PRESO)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO SQUARSONI - SP427062

AGRAVANTE : ANDERSON SAMPAIO (PRESO)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO SQUARSONI - SP427062

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026